

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

TÍTULO V DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 448

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 2º), c/c Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos 1º/01/2020 (Revogou os §§ 2º e 4º do artigo 448).

§ 2º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020 e pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019; Efeitos 1º/01/2020 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Em se tratando de substituição tributária atribuída a estabelecimento industrial situado no Estado de Mato Grosso, a Secretaria Adjunta da Receita Pública poderá utilizar como margem de valor agregado, para cálculo do ICMS devido pelo contribuinte substituído, o mesmo percentual definido para o lançamento inerente ao Programa ICMS Garantido Integral.

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos 1º/01/2020 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º Fica estendido o preconizado neste artigo de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios arrolados no Capítulo XX do Apêndice que integra o Anexo X, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante: (cf. § 4º da cláusula primeira do [Protocolo ICMS 41/2008](#), alterado pelo [Protocolo ICMS 53/2011](#))

I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei (*federal*) nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

...

Art. 450

Alterações: Decreto [340/2019](#), Vigência: 27/12/2019, Efeitos: 27/12/2019 (Acrescentou o p. único ao artigo 450), c/c Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o inciso IV do artigo), Decreto [1.141/2017](#), Vigência: 10/08/2017, Efeitos: 1º/09/2017 (Alterou o inciso II).

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [1.141/2017](#), Vigência: 10/08/2017, Efeitos: 1º/09/2017 (Alterou o inciso II)

Redação original:

II – ressalvadas as disposições do Capítulo II deste título, nas operações pelas quais forem destinados bens ou mercadorias, em transferência, a estabelecimento deste Estado, pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente, localizado em outra unidade federada; (cf. inciso II do **caput** da cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93)

Caput, inciso IV

Redação atual: Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o inciso IV)

Redação original:

IV – quando a operação subsequente a ser realizada pelo estabelecimento destinatário, exceto microempresa, estiver amparada por isenção, não incidência ou diferimento do imposto;

P. único

Redação original: Decreto [340/2019](#), Vigência: 27/12/2019, Efeitos: 27/12/2019 (Acrescentou o p. único ao artigo 450).

Art. 451

Redação atual: Decreto [312/2019](#), Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o artigo 451).

Redação anterior: Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos 1º/01/2020 (Alterou o artigo 451).

Art. 451 O regime de substituição tributária observará o disposto nos Capítulos IV e V do Anexo X deste regulamento.

Redação original:

Art. 451 A antecipação do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação da mercadoria e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente em relação à respectiva operação, ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária.

...

Art. 461

Alterações: Decreto [312/2019](#), Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou os §§ 2º e 3º do artigo 461), c/c Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos 1º/01/2020 (Alterou o § 2º do artigo 461).

§ 2º

Redação atual: Decreto [312/2019](#), Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 2º)

Redação anterior: Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos 1º/01/2020 (Alterou o § 2º)

§ 2º Caberá a devolução ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à retenção do imposto destinada a consumidor final, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido como base de cálculo, nos termos Capítulo IV do Anexo X deste regulamento.

Redação original:

§ 2º Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no inciso X do artigo 72 combinado com o disposto nos artigos 81 e 82. *(cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 13/97)*

§ 3º

Redação atual: Decreto [312/2019](#), Vigência: 29/11/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 3º)

Redação original:

§ 3º A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda editará ato disciplinando a forma de processamento da restituição nas hipóteses previstas neste artigo. *(cf. parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.098/98)*

Art. 462

Redação atual: Decreto [271/2019](#), Vigência: 1º/01/2020, Efeitos 1º/01/2020 (Alterou o artigo 462).

Redação original:

Art. 462 O estatuído neste capítulo não impede o regramento do regime de substituição tributária, mediante a edição de normas específicas, aplicáveis a espécie de mercadoria ou a segmento econômico de contribuintes, em consonância com o disposto no Anexo X e no artigo 60 do Anexo V deste regulamento.

...

CAPÍTULO II

Art. 469

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou a nota nº 1 ao artigo 469).

Nota nº 1

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018: Efeitos: 1º/01/2016 (Acrescentou a nota nº 1)

Art. 471

Alteração: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Alterou o inciso II, além de se acrescentarem os §§ 1º e 2º).

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Alterou o inciso II)

Redação original:

II – em relação aos demais produtos: 30% (trinta por cento).

§ 1º

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o § 1º)

§ 2º

Redação original: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 1º/10/2014 (Acrescentou o § 2º)

...

Seção II-A

Art. 476-A

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/11/2017 (Acrescentou a Seção II-A ao Capítulo II, com o artigo 476-A que a integra).

Seção III

Art. 477

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Renumerou para § 1º o parágrafo único do artigo 477, mantido o respectivo texto, e acrescentou a anotação ao final do *caput* do § 1º, bem como os §§ 2º a 4º).

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Renumerou para § 1º o parágrafo único, mantido o respectivo texto, e acrescentou a anotação ao final do *caput* do § 1º)

§ 2º

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 2º)

§ 3º

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 3º)

§ 4º

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018; Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 4º)

Art. 478

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o *caput* do § 3º do artigo 478).

§ 3º

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o *caput* do § 3º)

Redação original:

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

Art. 479

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou a íntegra do parágrafo único do artigo 479).

P. único

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o parágrafo único)

Redação original:

Parágrafo único Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 478.

Art. 480

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou a íntegra do parágrafo único do artigo 480).

P. único

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o parágrafo único)

Redação original:

Parágrafo único Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do artigo 478.

Art. 481

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/06/2017 (Alterou o § 6º do artigo 481).

§ 6º

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/06/2017 (Alterou o § 6º)

Redação original:

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição tributária indicado no *caput* deste artigo, ainda que localizado em outra unidade federada.

Art. 482

Alterações: Decreto [630/2020](#), Vigência: 08/09/2020, Efeitos: 08/09/2020 (Acrescentou o § 2º-A ao artigo 482), Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso VII do § 2º), Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: vide anotação em cada dispositivo alterado (Alterou o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 7º, acrescentando-se ao referido artigo os §§ 7º-A e 7º-B e a nota nº 1, ficando revogados

os §§ 17, 18 e 19), Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o inciso III do § 2º, o *caput* e o inciso II do § 10 e o *caput* do § 10-A, bem como acrescentou os §§ 9º-A e 10-B), c/c Decreto [790/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o inciso I do § 10 e acrescentou o § 10-A ao referido artigo), c/c Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o inciso I do *caput* do artigo, o *caput* do seu § 1º e os seus §§ 7º e 10, além de revogar os incisos II e III do respectivo *caput*, os incisos I e II do seu § 1º, os incisos IV e VIII do seu § 2º, bem como os respectivos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º)

Caput

Caput, inciso I

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o inciso I)

Redação anterior: Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o inciso I)

I - a saída da gasolina resultante da mistura com o referido produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º deste artigo; (*cf. cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008*)

Redação original:

I – a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 7º e 8º deste artigo; (*cf. cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008*)

Caput, inciso II (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o inciso II)

Redação original:

II – a sua saída do estabelecimento industrial que o tenha produzido, exceto quando realizar a apuração mediante regime de estimativa segmentada;

Caput, inciso III (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o inciso III)

Redação original:

III – a saída da gasolina resultante da mistura com álcool etílico anidro combustível – AEAC.

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o § 1º)

Redação anterior: Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o *caput* do § 1º e revogou os incisos I e II)

§ 1º O imposto diferido deverá ser recolhido de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 2º, 7º e 10 deste artigo.

I - (*revogado*)

II - (*revogado*)

§ 1º, caput

Redação original:

§ 1º O imposto diferido na forma do *caput* deste artigo deverá ser recolhido:

§ 1º, inciso I (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o inciso I)

Redação original:

I – a cada operação de saída do AEAC do estabelecimento remetente, inclusive quando a saída for promovida pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, em documento de arrecadação que acompanhará o trânsito, a título de substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final;

§ 1º, inciso II (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o inciso II)

Redação original:

II – quando for o caso, por complemento apurado de forma englobada ao imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final, nas hipóteses dos §§ 2º e 10 deste artigo.

§ 2º-A

Redação original: Decreto [630/2020](#), Vigência: 08/09/2020, Efeitos: 08/09/2020 (Acrescentou o § 2º-A ao artigo 482)

§ 2º

§ 2º, inciso III

Redação atual: Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o inciso III do § 2º)

Redação original:

III – na aquisição que exceder a quantidade necessária à mistura com gasolina tipo "A", adquirida no respectivo mês;

§ 2º, inciso IV (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o inciso IV)

Redação original:

IV – na aquisição que exceder a quantidade de gasolina tipo "A" de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo;

§ 2º inciso VII

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o inciso VII do § 2º)

Redação original:

VII – para estabelecimento que, no primeiro dia útil de cada mês, não seja detentor de certidão negativa de débito, emitida eletronicamente no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso na internet (www.sefaz.mt.gov.br);

§ 2º, inciso VIII (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o inciso VIII)

Redação original:

VIII – quando o documento fiscal que acobertar a operação não atender o disposto no § 9º deste artigo;

§ 3º (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o § 3º)

Redação original:

§ 3º A quantidade máxima de álcool etílico anidro combustível – AEAC, adquirível com benefício de diferimento do imposto por distribuidora inscrita e regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Mato Grosso, será determinada mediante observância dos seguintes critérios:

- I – tratando-se de distribuidora com mais de 12 (doze) meses de funcionamento efetivo, corresponderá à média das aquisições registradas para os últimos 12 (doze) meses junto à base de dados nacional do programa a que se refere o § 2º do artigo 497 deste regulamento, pertinente ao respectivo estabelecimento mato-grossense;
- II – tratando-se de distribuidora com mais de 3 (três) meses e menos de 12 (doze) meses de funcionamento efetivo, corresponderá à média das aquisições registradas, desde a sua abertura, junto à base de dados nacional do programa a que se refere o § 2º do artigo 497 deste regulamento, pertinente ao respectivo estabelecimento mato-grossense;
- III – tratando-se de distribuidora com menos de 3 (três) meses de funcionamento efetivo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) da quantidade fixada na forma dos incisos I e II deste parágrafo para estabelecimento mato-grossense que lhe seja similar e possua a mesma capacidade de estocagem e faturamento aproximado.

§ 4º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o § 4º)

Redação original:

§ 4º Fica atribuído ao Superintendente de Fiscalização, em ato conjunto com o Gerente de Fiscalização do Segmento de Combustíveis e Biocombustíveis, mediante comunicado publicado no Diário Oficial do Estado, divulgar a quantidade máxima mensal, apurada nos termos do § 3º deste artigo, de álcool etílico anidro combustível – AEAC, adquirível com diferimento do imposto por distribuidora regular no Cadastro de Contribuintes de ICMS, hipótese em que poderá reduzir as respectivas quantidades, bem como aumentar, mediante comprovado plano de expansão e investimento.

§ 5º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o § 5º)

Redação original:

§ 5º A distribuidora mato-grossense inscrita e regular perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS de Mato Grosso poderá requerer à autoridade de que trata o § 4º deste artigo a alteração do limite máximo de álcool etílico anidro combustível – AEAC adquirível com diferimento do imposto, mediante processo eletrônico iniciado por requerimento fundamentado e devidamente instruído com:

- I – as provas de fato e de direito;
- II – a especificação da distribuição de toda quota de aquisição de gasolina tipo "A" que lhe foi autorizada, conforme atos e legislação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- III – eventual comprovação da necessidade de ajuste nos registros da base de dados nacional do programa a que se refere o § 2º do artigo 497.

§ 6º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o § 6º)

Redação original:

§ 6º A eventual alteração do limite máximo de álcool anidro, aprovada em face do pedido a que se refere o § 5º deste artigo, será divulgada na forma do § 4º deste artigo e vigorará a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua efetiva publicação na imprensa oficial.

§ 7º

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o § 7º)

Redação anterior: Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o § 7º)

§ 7º Na ocorrência de qualquer dos eventos previstos nos incisos do § 2º deste artigo, o remetente deverá recolher o imposto devido pela interrupção do diferimento em favor do Estado de Mato Grosso, por meio de GNRE *On-Line* ou de DAR-1/AUT, antes do início da respectiva operação, observado, ainda, o disposto no § 10, inciso II, também deste preceito.

Redação original:

§ 7º Antes do início da respectiva operação, o remetente deverá recolher em favor do Estado de Mato Grosso, por meio de GNRE *On-Line* ou de DAR-1/AUT, o imposto devido pela interrupção do diferimento prevista no § 2º deste artigo, inclusive aquele referente à aquisição de álcool etílico anidro combustível – AEAC que excedeu ao limite máximo a que se refere o § 4º ou o inciso III do § 2º deste artigo.

§ 7º-A

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 7º-A)

§ 7º-B

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 7º-B)

§ 8º (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o § 8º)

Redação original:

§ 8º Após 5 (cinco) dias, contados do encerramento do prazo da entrega e registro das informações relativas ao mês imediatamente anterior, a Gerência de Fiscalização do Segmento de Combustíveis e Biocombustíveis da Superintendência de Fiscalização – GFSC/SUFIS, utilizando o programa de que trata o § 2º do artigo 497 deste regulamento e demais meios:

I – emitirá o Termo de Intimação de que trata o artigo 965, para exigir eventuais diferenças ou insuficiências de recolhimento do imposto devido na forma do § 7º deste artigo;

II – proporá formalmente ao seu gerente a suspensão, redução ou supressão da quota limite a que se refere o comunicado de que trata o § 4º deste artigo, em face do descumprimento de intimação ou obrigação tributária do imposto pela distribuidora.

§ 9º (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Revogou o § 9º)

Redação original:

§ 9º A cada aquisição, deverá a distribuidora informar ao fornecedor de álcool etílico anidro combustível – AEAC se a respectiva operação excede ou não o limite de que tratam os §§ 3º e 4º e os incisos III e IV do § 2º deste artigo, hipótese em que o remetente, além dos requisitos exigidos pela legislação, deverá indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal:

I – se o destinatário declarou ter excedido ou não os limites de que tratam os §§ 3º e 4º e o inciso IV do § 2º deste artigo;

II – se o destinatário declarou ter excedido ou não o limite a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, pertinente a quantidade necessária à mistura com gasolina tipo "A", adquirida;

III – o número e data da publicação do comunicado a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 9º-A

Redação original: Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Acrescentou o § 9º-A ao artigo)

§ 10, caput

Redação atual: Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o § 10)

Redação anterior: Decreto [790/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o inciso I do § 10 do art. 482), c/c Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o § 10)

§ 10 Quando a aquisição do AEAC exceder, dentro do mês, a quantidade necessária à mistura com gasolina tipo "A", para fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, a distribuidora de combustíveis deverá observar o que segue:

§ 10, inciso I

Redação atual: Decreto [790/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o inciso I do § 10 do art. 482)

Redação anterior: Decreto [540/2016](#), Vigência: 02/05/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Alterou o § 10)

I - apurar o valor do imposto diferido a recolher, mediante a aplicação do PMPF da gasolina "C" sobre o estoque de álcool etílico anidro combustível que exceder à quantidade necessária para a mistura com a gasolina "A", disponível no final do referido mês, em conformidade com os estoques finais informados no Anexo I, gasolina "A", e Anexo VIII, AEAC, respeitadas o percentual de mistura e alíquota vigentes;

Redação original:

§ 10 Na hipótese do § 2º deste artigo, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido ao Estado de Mato Grosso. (cf. § 3º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008)

§ 10, inciso II

Redação atual: Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o caput do inciso II do § 10, bem como acrescentou as alíneas a e b)

Redação original:

II - efetuar o recolhimento do imposto diferido, apurado na forma do inciso I deste parágrafo ao Estado de Mato Grosso, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da aquisição excedente, indicada no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 10-A, caput

Redação atual: Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Alterou o *caput* do § 10-A)

Redação original: Decreto [790/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Acrescentou o § 10-A ao art. 482)

§ 10-A Para apuração da quantidade excedente em cada mês, a que se refere o inciso I do § 10 deste artigo, deverá ser observado o que segue:

§ 10-A, inciso I e II

Redação original: Decreto [790/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos retroativos a 1º/09/2015 (Acrescentou o § 10-A ao art. 482)

§ 10-B

Redação original: Decreto [1.474/2018](#), Vigência: 27/04/2018, Efeitos: 1º/05/2018 (Acrescentou o § 10-B ao artigo)

§ 17 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o § 17)

Redação original:

§ 17 Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de AEAC com aquele produto, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC contido na mistura. *(cf. § 10 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008)*

§ 18 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o § 18)

Redação original:

§ 18 O estorno a que se refere o § 17 deste artigo será efetuado pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ocorridas no mês, observado o disposto no § 6º do artigo 499. *(cf. § 11 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, redação dada pelo Convênio ICMS 136/2008)*

§ 19 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o § 19)

Redação original:

§ 19 Os efeitos do disposto nos §§ 17 e 18 deste artigo estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina "C", objeto da operação interestadual.

Nota nº 1

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2018 (Acrescentou a Nota nº 1)

Art. 483

Alterações: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: vide anotação em cada dispositivo alterado (Alterou o *caput* e o § 1º do artigo 483, acrescentando-se ao

referido artigo os §§ 2º-A e 2º-B e a nota nº 1, ficando revogados os §§ 15, 16 e 17), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original).

Caput

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 483 O pagamento do imposto incidente nas operações internas ou interestaduais com B100, quando destinado a distribuidora de combustíveis, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do óleo diesel resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (cf. **caput** da cláusula vigésima primeira do [Convênio ICMS 110/2007](#), alterada pelo Convênio ICMS 136/2008)

§ 1º

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Alterou o § 1º)

Redação original:

§ 1º O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (cf. § 1º da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008)

§ 2º-A

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 2º-A)

§ 2º-B

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 2º-B)

§ 15 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o § 15)

Redação original:

§ 15 Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com B100 deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de B100 contido na mistura. (cf. § 10 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008)

§ 16 (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o § 16)

Redação original:

§ 16 O estorno a que se refere o § 15 deste artigo será efetuado pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de B100 ocorridas no mês, observado o disposto no § 6º do artigo 499. (cf. § 11 da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 110/2007, alterada pelo Convênio ICMS 136/2008)

§ 17 (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o § 17)

Redação original:

§ 17 Os efeitos do disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação objeto da operação interestadual.

Nota nº 1

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2018 (Acrescentou a Nota nº 1)

Art. 484

Redação atual: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou o artigo 484).

Redação original:

Art. 484 Será devido o imposto no momento da saída interna de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) de usina ou destilaria localizada no território mato-grossense com destino a distribuidora, também deste Estado.

Art. 485

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 5º do artigo 485), c/c Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou a íntegra do artigo 485).

§ 5º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 5º)

Redação anterior: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou a íntegra do artigo 485).

§ 5º Quando a usina ou destilaria for detentora de regime especial para recolhimento do ICMS decendialmente, deverá ser informado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e respectiva o número do correspondente ato concessivo, hipótese em que cabe à distribuidora obter certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual ou certidão positiva de débito com efeitos de negativa do estabelecimento remetente, obtida na página da Secretaria de Estado de Fazenda, na internet, para fins de afastamento da solidariedade prevista no § 4º deste artigo.

Redação original:

Art. 485 Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, na hipótese de substituição tributária, nas operações

de saída interna de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), prevista no artigo 484.

§ 1º O imposto devido nos termos do *caput* deste artigo será recolhido antes da sua retirada da usina ou destilaria, juntamente com o imposto devido pelo estabelecimento distribuidor, em relação à saída do AEHC que promover.

§ 2º As distribuidoras ficam, subsidiariamente, responsáveis pelo imposto decorrentes das operações antecedentes, realizadas pelos estabelecimentos produtores de álcool.

Art. 486

Redação atual: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou a íntegra do artigo 486).

Redação original:

Art. 486 Para fins de apuração do valor do imposto devido em decorrência do disposto nos artigos 484 e 485, o estabelecimento distribuidor utilizará como base de cálculo o preço de venda do produto por ele praticado.

§ 1º Na formação do preço praticado pelo estabelecimento distribuidor, serão somados, obrigatoriamente:

I – o preço de venda praticado pela usina ou destilaria remetente;

II – o valor correspondente aos tributos e contribuições federais;

III – o preço do frete de coleta;

IV – o preço do frete de entrega; e

V – a margem de lucro do estabelecimento distribuidor.

§ 2º Considera-se como frete de coleta o referente ao percurso compreendido entre a usina ou destilaria e o estabelecimento distribuidor.

§ 3º A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar lista de preços mínimos, divulgando os preços dos fretes de coleta e de entrega de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo.

§ 4º Ressalvado o estatuído no § 5º deste artigo, sobre a base de cálculo obtida em conformidade com o disposto no § 3º, também deste artigo, será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista para a operação interna com o produto.

§ 5º Se, no momento da entrega do AEHC ao estabelecimento distribuidor, já for conhecido que, na saída subsequente, o produto será remetido a outra unidade da Federação, será aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), prevista para a operação interestadual.

Art. 487

Alteração: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Renumerou para § 2º o parágrafo único do artigo 487, mantido o respectivo texto, exceto por se alterar o inciso I do referido parágrafo, e acrescentou o § 1º ao mencionado artigo).

§ 1º

Redação original: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Acrescentou o § 1º)

§ 2º

Redação atual: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Renumerou o parágrafo único para § 2º, mantido o respectivo texto, exceto por se alterar o inciso I do referido parágrafo)

Redação original:

Parágrafo único O documento de arrecadação referido no *caput* deste artigo, além dos seus requisitos regulamentares, deverá conter:

I – o nome da usina ou destilaria fornecedora do produto;

Art. 487-A

Alterações: Decreto [1.733/2018](#), Vigência: 14/12/2018, Efeitos: 21/10/2018 (Alterou o § 2º do artigo 487-A), c/c Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Acrescentou o artigo 487-A).

§ 2º

Redação atual: Decreto [1.733/2018](#), Vigência: 14/12/2018, Efeitos: 21/10/2018 (Alterou o § 2º do artigo 487-A)

Redação original:

§ 2º Os valores apurados em cada decêndio deverão ser recolhidos pela usina ou destilaria até o 5º (quinto) dia útil do decêndio seguinte, inclusive na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 488

Redação atual: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou a íntegra do artigo 488).

Redação original:

Art. 488 Fica, também, atribuída ao estabelecimento distribuidor, na condição de contribuinte substituto tributário, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes de AEHC a ocorrerem dentro do território mato-grossense, até sua destinação ao consumidor final.

§ 1º O recolhimento do imposto devido por substituição tributária, em virtude do preconizado no *caput* deste artigo, será efetuado no momento da entrada do produto no estabelecimento distribuidor.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, aplica-se o estatuído no § 1º do artigo 485.

§ 3º Não se fará o recolhimento do ICMS de que trata este artigo na hipótese do § 5º do artigo 486.

Art. 489

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 1º e alterou o § 2º do artigo 489), c/c Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou a íntegra do artigo 489).

§ 1º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 1º)

Redação anterior:

§ 1º Em substituição ao estatuído no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada a base de cálculo prevista no artigo 36 do Anexo V deste regulamento, desde que respeitadas as condições nele fixadas.

§ 2º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 2º)

Redação anterior:

§ 2º Sobre a base de cálculo obtida em conformidade com o disposto no *caput* ou no § 1º deste artigo será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista para a operação interna com o produto.

Redação original:

Art. 489 Para apuração do valor do imposto devido por substituição tributária, em decorrência do disposto no artigo 488, o estabelecimento distribuidor utilizará, como base de cálculo, o preço de venda do produto por ele praticado, acrescido da margem de valor agregado prevista em convênio específico.

§ 1º Sobre a base de cálculo apurada em consonância com o disposto no *caput* deste artigo, será aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), prevista para as operações internas.

§ 2º Do valor obtido em conformidade com o fixado no § 1º deste artigo será subtraído o valor do imposto devido pelo estabelecimento distribuidor por sua própria operação, calculado de acordo com o previsto no artigo 486.

§ 3º Para o recolhimento do imposto de que trata este artigo, será também observado o contido no artigo 487, devendo, ainda, ser informado, no documento de arrecadação, o valor do imposto devido pela própria operação, subtraído de acordo com o preconizado no § 2º deste preceito.

Art. 490

Alteração: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Retificou para "artigo 365" a referência ao "artigo 360", exarada no parágrafo único do artigo 490).

P. único

Redação atual: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Retificou para "artigo 365" a referência ao "artigo 360", exarada no parágrafo único do artigo 490)

Redação original:

Parágrafo único A usina ou destilaria conservará, juntamente com a sua via da Nota Fiscal que acobertar a saída do AEHC, pelo prazo previsto no artigo 360, cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto, para exibição ao fisco, quando lhe forem solicitadas.

Art. 493

Redação atual: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Alterou a íntegra do artigo 493).

Redação original:

Art. 493 Nas operações com AEHC, com destino a outra unidade da Federação, o imposto devido será recolhido antes de iniciada a respectiva saída.

Parágrafo único Ressalvada a hipótese de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, quando a saída interestadual for promovida pela distribuidora, a base de cálculo do ICMS devido pela própria operação será obtida em conformidade com o disposto no artigo 486, observada a alíquota de 12% (doze por cento).

Art. 493-A

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 5º do artigo 493-A), c/c Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Acrescentou o artigo 493-A).

§ 5º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 5º)

Redação original: Decreto [1.595/2018](#), Vigência: 20/07/2018, Efeitos: 20/07/2018 (Acrescentou o artigo 493-A)

§ 5º Na hipótese deste artigo, caso o ICMS devido por substituição tributária, de que trata o artigo 489, tenha sido apurado na forma do artigo 36 do Anexo V deste regulamento, a distribuidora poderá se creditar no respectivo valor no momento da saída do seu estabelecimento com destino a outra unidade da Federação.

Art. 499

Alteração: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: vide anotação em cada dispositivo alterado (Alterou o inciso I do *caput* do artigo 499, ficando revogados o inciso IV e suas alíneas *a* e *b*, bem como acrescentados o inciso V ao *caput*, os §§ 8º e 9º e as notas nº 1 a 4 ao referido artigo).

Caput

Caput, inciso I

Redação atual: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2018 (Alterou o inciso I)

Redação original:

I – o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

Caput, inciso IV, alíneas *a* e *b* (revogados)

Redação atual: **Revogados** pelo Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 22/02/2016 (Revogou o inciso IV e suas alíneas *a* e *b*)

Redação original:

IV – o estorno de crédito previsto:

- a) no § 17 do artigo 482, nos termos dos §§ 18 e 19 do referido artigo;
- b) no § 15 do artigo 483, nos termos dos §§ 16 e 17 do referido artigo.

Caput, inciso V

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2018 (Acrescentou o inciso V ao *caput*)

§ 8º

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 8º)

§ 9º

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2016 (Acrescentou o § 9º)

Notas nº 1 a 4

Redação original: Decreto [1.606/2018](#), Vigência: 1º/08/2018, Efeitos: 1º/08/2018 (Acrescentou as Notas nº 1 a 4)

Subseção II
Das Disposições Subsidiárias Aplicáveis ao Controle das Operações com Combustíveis

Art. 503

Alteração: Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Alterou os incisos I, III e VIII do § 1º do artigo 503).

§ 1º

§ 1º, inciso I

Redação atual: Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Alterou o inciso I do § 1º do artigo 503)

Redação original:

I – Anexo I (*modelo cf. Convênio ICMS 13/2007*): informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

§ 1º, inciso III

Redação atual: Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Alterou o inciso III do § 1º do artigo 503)

Redação original:

III – Anexo III (*modelo cf. Convênio ICMS 2/2009*): informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

§ 1º, inciso VIII

Redação atual: Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Alterou o inciso VIII do § 1º do artigo 503)

Redação original:

VIII – Anexo VIII (*modelo cf. Convênio ICMS 2/2009*): demonstrar a movimentação de AEAC e biodiesel – B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina e ao óleo diesel, respectivamente.

...

Art. 509

Alteração: Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Revogou o § 2º e acrescentou a Nota nº 1 ao artigo 509).

§ 2º (*revogado*)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Revogou o § 2º do artigo 509)

Redação original:

§ 2º O relatório a que se refere o modelo constante no Anexo VIII deverá ser entregue apenas pela distribuidora.

Nota nº 1

Redação original: Decreto [220/2019](#), Vigência: 22/08/2019, Efeitos: vide no texto (Acrescentou a Nota nº 1 ao artigo 509)

Art. 526

Alteração: Decreto [630/2020](#), Vigência: 08/09/2020, Efeitos: 08/09/2020 (Alterou o § 2º e acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B)

§ 2º

Redação atual: Decreto [630/2020](#), Vigência: 08/09/2020, Efeitos: 08/09/2020 (Alterou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a empresa deverá apresentar à Gerência de Fiscalização do Segmento de Combustíveis e Biocombustíveis da Superintendência de Fiscalização – GFSC/SUFIS da Secretaria de Estado de Fazenda declaração indicando a filial mato-grossense que ficará responsável pelas operações mencionadas no *caput* deste artigo, realizadas por todos os seus estabelecimentos localizados nas demais unidades da Federação.

§§ 2º-A e 2º-B

Redação atual: Decreto [630/2020](#), Vigência: 08/09/2020, Efeitos: 08/09/2020

(Acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B)

...

CAPÍTULO III

Art. 550

Alteração: Decreto [356/2015](#), Vigência: 11/12/2015, Efeitos: 11/12/2015 (Revogou o inciso do *caput* do artigo).

Inciso III (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [356/2015](#), Vigência: 11/12/2015, Efeitos: 11/12/2015 (Revogou o inciso III do *caput* do artigo)

Redação original:

III – as disposições do Convênio ICMS 83/2000 não se aplicam às operações interestaduais relativas à circulação de energia elétrica destinada a estabelecimentos ou domicílios localizados no território mato-grossense.

Art. 551

Alteração: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Alterou o § 2º do artigo 551 e acrescentou as notas nº 1 e 2).

§ 2º

Redação atual: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: vide Notas (Alterou o § 2º do artigo 551 e acrescentou as notas nº 1 e 2)

Redação original:

§ 2º Nas hipóteses das alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º também deste preceito, prestar ao fisco deste Estado declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução nº 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas. (cf. § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 77/2011)

Nota nº 1

Redação original: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou a nota nº 1)

Nota nº 2

Redação original: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou a nota nº 2)

Art. 551-A

Alterações: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou a nota nº 1 ao artigo 551-A), c/c Decreto [356/2015](#), Vigência: 11/12/2015, Efeitos: 11/12/2015 (Acrescentou o artigo 551-A)

Caput e §§ 1º a 4º

Redação original: Decreto [356/2015](#), Vigência: 11/12/2015, Efeitos: 11/12/2015 (Acrescentou o artigo 551-A)

Nota nº 1

Redação original: Decreto [1.639/2018](#), Vigência: 13/08/2018, Efeitos: Cf. art. 2º (Acrescentou a nota nº 1)

Art. 559

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o artigo 559).

Redação original:

Art. 559 A emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 17 de abril de 2012, deverá ser efetuada de acordo com a disciplina prevista nesta seção, observadas as demais disposições deste regulamento e dos demais atos da legislação aplicável. (cf. *cláusula primeira do Convênio ICMS 6/2013*)

Art. 560

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou a íntegra do artigo 560).

Redação original:

Art. 560 A empresa distribuidora deverá emitir, mensalmente, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, relativamente à saída de energia elétrica com destino a consumidor, na condição de microgerador ou de minigerador, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, com as seguintes informações: (cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 6/2013)

I – o valor integral da operação, antes de qualquer compensação, correspondente à quantidade total de energia elétrica entregue ao destinatário, nele incluídos:

a) os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros;

b) o valor do ICMS próprio incidente sobre a operação, quando devido;
II – quando a operação estiver sujeita à cobrança do ICMS, relativamente à saída da energia elétrica promovida pela empresa distribuidora:
a) como base de cálculo, o valor integral da operação de que trata o inciso I deste artigo;
b) o montante do ICMS incidente sobre o valor integral da operação, cujo destaque representa mera indicação para fins de controle;
III – o valor correspondente à energia elétrica gerada pelo consumidor em qualquer dos seus domicílios ou estabelecimentos conectados à rede de distribuição operada pela empresa distribuidora e entregue a esta no mês de referência ou em meses anteriores, que for aproveitado, para fins de faturamento, como dedução do valor integral da operação de que trata o inciso I deste artigo, até o limite deste, sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica;
IV – o valor total do documento fiscal cobrado do consumidor, o qual deverá corresponder ao valor integral da operação, de que trata o inciso I deste artigo, deduzido do valor indicado no inciso III, também deste preceito.

Art. 561

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o *caput* do artigo 561).

Redação original:

Art. 561 O consumidor que, na condição de microgerador ou de minigerador, promover saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora, sujeita a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica: (*cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 6/2013*)

Art. 562

Alteração: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o *caput* do artigo 562, bem como o inciso I e o *caput* do inciso III do referido artigo e o inciso II do p. único)

Caput

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o *caput* do artigo 562)

Redação original:

Art. 562 A empresa distribuidora deverá, mensalmente, relativamente às entradas de energia elétrica de que trata o artigo 561: (*cf. cláusula quarta do Convênio ICMS 6/2013*)

Caput, inciso I

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o inciso I do artigo 562)

Redação original:

I – emitir NF-e, modelo 55, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, englobando todas as entradas de energia elétrica na rede de distribuição por ela operada, decorrentes de tais operações, fazendo nela constar, no campo "Informações

Complementares", a chave de autenticação digital do arquivo de que trata o item 3.6 do Anexo Único do Convênio ICMS 6/2013, obtida mediante a aplicação do algoritmo MD5 – 'Message Digest 5' de domínio público;

Caput, inciso III, caput

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o *caput* do inciso III do artigo 562)

Redação original:

III – elaborar relatório conforme o disposto no Anexo Único do Convênio ICMS 6/2013, no qual deverão constar, em relação a cada unidade consumidora, as seguintes informações:

P. único

P. único, inciso II

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o inciso II do parágrafo único)

Redação original:

II – ser conservado pelo prazo decadencial para apresentação ao fisco quando solicitado.

Art. 563

Redação atual: Decreto [791/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: Cf. Ajuste SINIEF 2/15 (Alterou o artigo 563).

Redação original:

Art. 563 O destaque do ICMS nos documentos fiscais referidos no inciso II do *caput* do artigo 561 e no inciso I do *caput* do artigo 563 deverá ser realizado conforme o regime tributário aplicável nos termos dos artigos 551 a 558. (*cf. cláusula quinta do Convênio ICMS 6/2013*)

Art. 563-A

Redação original: Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Acrescentou a Seção III ao Capítulo III do Título V, contendo o art. 563-A)

...

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ATRIBUÍDA AO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR IRREGULARIDADE DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

Art. 565

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 1º do artigo 565).

§ 1º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 1º)

Redação original:

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o imposto relativo à operação subsequente será apurado em conformidade com o disposto no Anexo X deste regulamento, mediante a agregação do percentual fixado no Anexo XI para a CNAE do destinatário.

CAPÍTULO VII

Art. 573

Alterações: Decreto [1.134/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/07/2017 (Acrescentou o § 2-A ao artigo 573), c/c Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou a íntegra do artigo).

§ 2º-A

Redação original: Decreto [1.134/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/07/2017 (Acrescentou o § 2-A ao artigo)

Art. 573 (*íntegra*)

Redação original:

Art. 573 O contribuinte que optar pela utilização do diferimento, decorrente de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 do Anexo VII deste regulamento, deverá formalizar sua opção junto à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante apresentação de declaração unilateral de vontade à Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário.

§ 1º Uma vez efetuada a opção pelo diferimento, o contribuinte somente poderá modificá-la, mediante comunicação prévia à Secretaria de Estado de Fazenda, a partir do 1º (primeiro) dia do 5º (quinto) ano subsequente ao da opção anterior.

§ 2º Quando efetuar operações com mais de um produto em que se faculta o diferimento do ICMS ou quando possuir mais de um imóvel rural no território mato-grossense, ao optar pela fruição do diferimento, em relação a um produto, referente às operações realizadas em determinado imóvel, o contribuinte deverá, obrigatoriamente, efetuar igual opção em relação aos demais produtos e aos demais imóveis.

§ 3º A forma e as condições para manifestação da opção de que trata este artigo serão disciplinadas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 574

Redação atual: Decreto [2.477/2014](#), Vigência: 31/07/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Alterou a íntegra do artigo).

Redação original:

Art. 574 Nas hipóteses em que se faculta o diferimento pelos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 do Anexo VII deste regulamento, o contribuinte que optar pela tributação da operação ou prestação realizada, deverá formalizar sua opção junto à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio de Agência Fazendária de respectivo domicílio tributário.

§ 1º Uma vez efetuada a opção pela tributação, o contribuinte somente poderá modificá-la, mediante comunicação prévia à Secretaria de Estado de Fazenda, a partir do 1º (primeiro) dia do 5º (quinto) ano subsequente ao da opção anterior.

§ 2º Quando efetuar operações com mais de um produto em que se faculta o diferimento do ICMS ou quando possuir mais de um imóvel rural no território mato-grossense, ao optar pela tributação em relação a um produto, referente às operações realizadas em determinado imóvel, deverá, obrigatoriamente, efetuar igual opção em relação aos demais produtos e aos demais imóveis.

§ 3º A Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda publicará normas complementares para dispor sobre as condições e forma a serem observadas na manifestação da opção de que trata este artigo.

Art. 577

Alteração: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou os §§ 1º e 2º do artigo 577, bem como revogou os §§ 3º, 4º, 5º e 6º).

§ 1º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 1º)

Redação original:

§ 1º Para os fins deste artigo, caracteriza a regularidade fiscal do remetente a ausência de impedimento, demonstrada pela condição de "habilitado", registrada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, opção Consulta Pública aos Cadastros Estaduais – Cadastro do Estado de Mato Grosso (item "Regularidade Fiscal – para fins de operações internas com não incidência ou diferimento"), que poderá ser acessado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br.

§ 2º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, incumbe ao destinatário manter arquivado, pelo período decadencial, juntamente com a Nota Fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria, o extrato da consulta efetuada, comprobatório da regularidade do remetente, para exibição ao fisco quando solicitado.

§§ 3º a 6º (revogados)

Redação atual: **Revogados** pelo Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Revogou os §§ 3º a 6º)

Redação original:

§ 3º O extrato a que se refere o § 2º deste artigo terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção, e acobertará as operações ocorridas durante o referido período.

§ 4º Em alternativa ao disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, a regularidade fiscal do remetente poderá ser comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos – CND-e, com a finalidade "Certidão referente ao ICMS", obtida eletronicamente no mesmo sítio indicado no § 1º também deste artigo.

§ 5º Substitui a CND-e referida no § 4º deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos Fiscais – CPND-e, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 6º À CND-e e à CPND-e aplicam-se, também, as disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 580

Alterações: Decreto [1.134/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/07/2017 (Acrescentou o inciso IV ao *caput*), c/c Decreto [633/2016](#), Vigência: 08/07/2016, Efeitos: 08/07/2016 (Revogou o inciso II-A do *caput* do art. 580).

Caput

Caput, inciso II-A (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [633/2016](#), Vigência: 08/07/2016, Efeitos: 08/07/2016.

Redação original: Decreto [545/2016](#), Vigência: 05/05/2016, Efeitos: 05/05/2016 (Acrescentou o inciso II-A ao *caput* do artigo)

II-A a saída da mercadoria com destino a estabelecimento optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar (*federal*) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive quando enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI;

Caput, inciso IV

Redação original: Decreto [1.134/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/07/2017 (Acrescentou o inciso IV ao *caput*)

Art. 581

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou os §§ 1º e 2º do artigo 581, acrescentou o § 3º e a nota nº 1 ao artigo 581), c/c Decreto [2.693/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 29/12/2014 (Renumerou para § 1º o parágrafo único do artigo, mantido o respectivo texto, e acrescentou o § 2º).

§ 1º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 1º)

Redação anterior: Decreto [2.693/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 29/12/2014 (Renumerou para § 1º o parágrafo único do artigo, mantido o respectivo texto)

§ 1º Fica dispensado o pagamento aludido no *caput* deste artigo quando a operação estiver abrangida por uma das hipóteses previstas no inciso II do artigo 5º destas disposições permanentes, bem como nos incisos I e II do artigo 2º e nos artigos 7º e 35, todos do Anexo IV deste regulamento.

Redação original:

Parágrafo único Fica dispensado o pagamento aludido no *caput* deste artigo quando a operação estiver abrangida por uma das hipóteses previstas no inciso II do artigo 5º destas disposições permanentes, bem como nos incisos I e II do artigo 2º e nos artigos 7º e 35, todos do Anexo IV deste regulamento.

§ 2º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o § 2º)

Redação original: Decreto [2.693/2014](#), Vigência: 29/12/2014, Efeitos: 29/12/2014 (Acrescentou o § 2º)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, ainda, nas saídas internas de farelo de soja, quando a operação for realizada ao abrigo da isenção prevista no inciso XVIII do artigo 115 do Anexo IV deste regulamento.

§ 3º

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Acrescentou o § 3º)

Nota nº 1

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Acrescentou a nota nº 1)

Art. 581-A

Redação original: Decreto [1.134/2017](#), Vigência: 1º/08/2017, Efeitos: 1º/07/2017 (Acrescentou o artigo 581-A).

...

Art. 584-A

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o § 2º-A do artigo 584-A), c/c Decreto [1.399/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: 16/03/2018 (Acrescentou o § 2º-A), Decreto [1.289/2017](#), Vigência: 30/11/2017, Efeitos: 30/11/2017 (Revogou o Decreto [1.267/2017](#) e ripristinou o inciso III do § 2º (*redação conferida pelo Decreto [633/2016](#)*)), Decreto [1.267/2017](#), Vigência: 17/11/2017, Efeitos em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de dezembro de 2017

(Alterou o inciso III do § 2º), c/c Decreto [633/2016](#), Vigência: 08/07/2016, Efeitos: 08/07/2016 (Acrescentou o art. 584-A).

§ 2º, inciso III

Redação atual: Decreto [1.289/2017](#), Vigência: 30/11/2017, Efeitos: 30/11/2017 (Revogou o Decreto 1.267/2017 e repristinou o inciso III do § 2º (*redação original*))

Redação anterior: Decreto [1.267/2017](#), Vigência: 17/11/2017, **Não produziu efeitos**, previstos em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de dezembro de 2017 (Alterou o inciso III do § 2º)

III - o recolhimento do ICMS diferido, previsto no inciso I deste parágrafo, deverá ser efetuado até o 8º (oitavo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no respectivo estabelecimento.

Redação original: Decreto [633/2016](#), Vigência: 08/07/2016, Efeitos: 08/07/2016 (Acrescentou o art. 584-A)

III - o recolhimento do ICMS diferido, previsto no inciso I deste parágrafo, deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da entrada da mercadoria no respectivo estabelecimento.

§ 2º-A (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o § 2º-A)

*Obs. **Suspensos** os efeitos do § 2º-A do artigo 584-A, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº [50/2019](#).*

Redação original: Decreto [1.399/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: 16/03/2018 (Acrescentou o § 2º-A)

§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nas operações internas de aquisição de madeira em tora, enquadradas nas disposições do artigo 584-B.

Art. 584-B (revogado)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o artigo 584-B).

*Obs. **Suspensos** os efeitos do artigo 584-B, a partir de 19 de fevereiro de 2019, pelo Decreto nº [50/2019](#).*

Redação original: Decreto [1.399/2018](#), Vigência: 16/03/2018, Efeitos: Ver no próprio texto (Acrescentou o artigo 584-B)

Art. 584-B Fica dispensado de pagamento do ICMS incidente em razão da interrupção do diferimento concedido nos termos do artigo 10 do Anexo VII deste regulamento, nas operações internas de aquisição de madeira em tora, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar (*federal*) nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (*cf. art. 1º da Lei nº [10.632/2017](#)*)

§ 1º A dispensa prevista no caput deste artigo fica condicionada:

I - à regularidade e idoneidade da operação;

II - à regularidade do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual;

III - à comprovação da tributação e do recolhimento na forma do Simples Nacional.

§ 2º A dispensa de pagamento do ICMS de que trata o caput deste artigo não abrange as operações nos casos de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que será exigido o imposto decorrente da operação com os respectivos acréscimos legais, inclusive penalidades.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a regularidade fiscal do contribuinte beneficiário, optante pelo Simples Nacional, será comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais - CNDI, com a finalidade "Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins gerais", obtida eletronicamente, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na internet, www.sefaz.mt.gov.br, incumbindo ao beneficiário obter, mensalmente, a referida certidão, mantendo-a arquivada pelo período decadencial para exibição ao fisco, quando solicitado.

§ 4º Substitui a CNDI referida no § 3º deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais - CPNDI, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 5º A dispensa de pagamento do imposto de que trata o caput deste artigo inclui os créditos tributários referentes às operações ocorridas a partir de 5 de maio de 2016.

§ 6º O disposto neste artigo não contempla as operações previstas no caput deste artigo, já quitadas ou aquelas ainda não quitadas, cujos valores dos créditos tributários pertinentes tenham sido depositados pelo contribuinte.

§ 7º Fica vedada qualquer restituição, levantamento ou compensação do valor pago pelo contribuinte em virtude da interrupção do diferimento prevista neste artigo.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Art. 585

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º do artigo 585).

§ 1º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º)

Redação original:

§ 1º A responsabilidade tributária por substituição antecedente, mediante diferimento, a que se refere o *caput* deste artigo será processada, decidida e celebrada perante a Gerência de Controle da Responsabilidade Tributária da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCRT/SARE, desde que assegurados os interesses da Fazenda Pública Estadual, resguardada, em qualquer caso, a competência do Secretário de Estado de Fazenda.